



**PARECER N°. 069/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Ementa:** Projeto de Lei Ordinária nº 079/2025, de institui gratificação mensal ao Agente de Contratação, ao Pregoeiro, aos membros da Comissão de Contratação e aos membros da Equipe de Apoio, no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 424/2024, e dá outras providências. Projeto formal e materialmente constitucional. Parecer jurídico que não apresenta óbice técnico. Emenda do Relator para correção gramatical e adequação do texto à Lei Complementar nº 95/1999. Voto do relator favorável a tramitação do projeto. Conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por unanimidade, pela admissibilidade do projeto.

## 1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a criação de gratificação mensal destinada aos servidores que atuam nas funções de Agente de Contratação, Pregoeiro, Comissão de Contratação e Equipe de Apoio, no âmbito dos procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A proposta define as funções, composição mínima das equipes, forma de designação, critérios de pagamento da gratificação, limites, valores, hipóteses de vedação, bem como o caráter não incorporável da verba.

Conforme parecer jurídico, a iniciativa deste projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo por dispor sobre remuneração dos servidores daquele poder, portanto, a propositura pelo Prefeito é constitucional. O assunto abordado não contraria materialmente a Constituição, portanto, o projeto está apto a tramitar.

Apresento uma Emenda para adequar a redação do projeto de lei as normas gramaticais e adequar o texto ao padrão jurídico-legal.

Eis o relatório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



## 2. VOTO DO RELATOR

A matéria trata de gratificação e estrutura administrativa aplicáveis a servidores públicos municipais. Nos termos do art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, e por simetria, da Constituição do Estado do Paraná e Lei Orgânica Municipal, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que foi corretamente observado.

A criação de gratificação vinculada ao exercício de função específica encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a designação e o pagamento de vantagens aos agentes de licitação, no dever administrativo de garantir estrutura adequada para execução dos processos licitatórios e no princípio da eficiência (art. 37, caput, CF).

Não há afronta a normas constitucionais, tampouco criação de despesa sem previsão legal, visto que o projeto determina que os custos correrão por dotações orçamentárias próprias.

O texto deixa claro que a gratificação não é incorporável, não repercute em outras vantagens, é devida enquanto houver designação formal, não pode ser acumulada e tem valores fixados e atualizáveis segundo a revisão geral anual.

Tais disposições são compatíveis com o regime jurídico dos servidores e atendem à legislação local (Lei Municipal nº 1.246/2003).

O projeto apresenta boa estrutura, observando clareza na definição dos cargos e funções, pertinência temática entre os artigos, remissões legais corretas, ausência de contradições internas. Há apenas duas correções a serem feitas. O artigo 4º está subdividido em alíneas, quando o correto, nos termos do artigo 10, II, da Lei Complementar é em incisos. Outra correção necessária diz respeito ao inciso II do art. 7º, onde há divergência entre o valor por extenso e o valor numérico, para uniformização.

Portanto, a matéria inserida no projeto de Lei é, outrossim, formal e materialmente constitucional. Dito isto, **meu voto é favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 079/2025.**

Sala de Reuniões, em 03 de dezembro de 2025.

ADRIANO CEZAR RICHTER

Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ

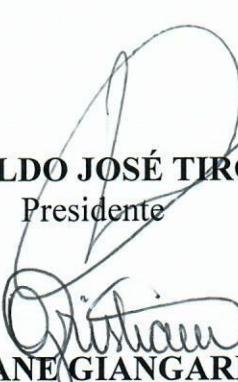


### 3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **tramitação do Projeto de Lei nº 079/2025**.

Sala de Reuniões, em 03 de dezembro de 2025.

**GIVANILDO JOSÉ TIROLTI**  
Presidente

  
**CRISTIANE GIANGARELLI**  
Secretária